



as sêmolas e farinhas necessárias às massas alimentícias;

Considerando, finalmente, que impulsionar e patrocinar a indústria das massas alimentícias será, certamente, alargar a sua esfera de acção e estimular um melhor fabrico, sendo ao mesmo tempo uma medida patriótica e económica, visto que poderá ocupar maior número de braços e evitar a drenagem de ouro para o estrangeiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, ouvido o Conselho do Comércio Agrícola, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os fabricantes de massas alimentícias que desejem matricular as suas fábricas para efeitos do rateio dos trigos rijos nacionais e exóticos deverão requerer nesse sentido à Bolsa Agrícola desde 15 de Janeiro até 31 de Maio de cada ano.

§ 1.º Os requerimentos deverão ser acompanhados dos títulos, em duplicado, justificativos da propriedade da fábrica, da sua planta e descrição e do diagrama de laboração; se o requerente a tiver tomado de arrendamento ou locação juntará mais um documento pelo qual o proprietário fica solidário com elle para o efeito da penalidade de suspensão da laboração da fábrica e sua eliminação de matrícula.

§ 2.º A admissão à matrícula só poderá efectivar-se quando os fabricantes de massas alimentícias explorem também fábricas de moagem e se responsabilizem pela farinação do trigo rijo que lhes caiba em rateio.

Art. 2.º Nenhuma fábrica será inscrita na matrícula sem despacho do Ministro da Agricultura e prévia inspecção, na qual serão previstas as disposições dos artigos 1.º e 3.º d'este decreto.

Art. 3.º Para o cálculo da força produtiva das fábricas de massas alimentícias serão consideradas independentemente umas das outras as seguintes operações:

- 1.ª Amassagem;
- 2.ª Moldagem;
- 3.ª Secagem.

§ 1.º Quando a capacidade de um determinado grupo de aparelhos affectos à mesma operação não fôr harmónica com a dos restantes grupos de aparelhos, servirá de indicador o grupo de menor capacidade.

§ 2.º Para os demais efeitos da inspecção das fábricas de massas alimentícias serão observadas as disposições em vigor para as fábricas de moagem que lhes sejam applicáveis.

Art. 4.º Às fábricas de massas alimentícias só serão distribuídos trigos rijos, quer nacionais quer exóticos.

§ 1.º As sêmolas e as farinhas extraídas dos trigos rijos e destinadas ao fabrico de massas alimentícias não poderão ter outra applicação, podendo ser obtidas na mesma fábrica que produza farinha para panificação, mas em moagens separadas.

§ 2.º As fábricas de moagem matriculadas que trabalhem o trigo destinado às massas alimentícias são obrigadas a declarar com quarenta e oito horas de antecedência, pelo menos, na Bolsa Agrícola ou delegação da mesma em cuja área estejam situadas, as quantidades de trigo que receberem para aquele fim e o dia em que começa e termina a laboração.

Art. 5.º O Governo, nos termos do § 5.º da base 3.ª da lei n.º 1:294, ouvido o Conselho do Comércio Agrícola, na quantidade de trigos a importar para as necessidades do consumo, tomará na devida consideração a quantidade precisa de trigo rijo exótico para o fabrico de massas alimentícias.

Art. 6.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*